



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.795/2009 DE 26 DE OUTUBRO DE 2009

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a concessão de estágio a estudantes e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 35, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, considerando o disposto na Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, e disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, os requisitos para a concessão de estágio visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Parágrafo único. O estágio propiciará ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e, ainda, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º. O estágio poderá ser realizado em todas as unidades do Ministério Público que tenham condições de proporcionar experiência prática, mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional do estudante.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição do Ministério Público.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definido em Lei.

Art. 4º. O estudante em estágio não-obrigatório terá direito a bolsa e auxílio-transporte definidos pelo Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público poderá autorizar a realização de estágio voluntário para estudantes, desde que a sua realização seja requisito obrigatório pela Instituição de Ensino para a aprovação e obtenção de diploma.

Parágrafo único. Estágio voluntário será realizado pelo estudante de forma gratuita.

Art. 6º. São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:

I – existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios;

II – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, devidamente atestados pela Instituição de Ensino conveniada;

III – celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o educando, ou com seu representante ou assistente legal;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no Ministério Público e a área de formação do estudante.

Art. 7º. O programa de estágio no Ministério Público atenderá as seguintes condições:

I – envio à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas, dando ciência anterior e obrigatória ao estagiário;

II – contratação, em favor do estagiário obrigatório, de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

Art. 8º. O período de estágio não excederá dois (2) anos, consecutivos ou alternados, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. O estagiário poderá ser relotado de ofício ou a requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público.

Art. 9º. O quantitativo de estagiários, definido em Portaria do Procurador-Geral de Justiça, não excederá:

I – ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/08;

II – ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10. A jornada de atividade em estágio deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal, e será compatível com as atividades escolares e não deverá ultrapassar quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais.

Parágrafo único. A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais.

Art. 11. O estagiário terá direito a período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano.

§ 1º. O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º. O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um (1) ano.

§ 3º. O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 4º. O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que haja recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 12. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco (45) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º. A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º. O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º. O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

Art. 13. O ingresso em qualquer programa de estágio não-obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Se o serviço médico entender necessários exames complementares, poderá requisitá-los do candidato fundamentando a decisão.

Art. 14. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I – sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV – por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – por 1 (um) dia, para doação de sangue.

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao orientador do estagiário.

Art. 15. O processo de credenciamento visando a participação em programa de estágio, dar-se-á, para os estudantes de nível médio e de educação profissional, através de análise de currículos.

§ 1º. São requisitos para o credenciamento:

I – ser estudante da rede pública de ensino;

II – ter entre 16 e 18 anos; e

III – apresentar bom aproveitamento escolar (média mínima de 7,0 por disciplina).

§ 2º. Os currículos a que se refere o *caput* do art. 15 serão compostos por relatórios de aproveitamento escolar (boletins), informações pessoais acerca de cursos complementares e outras aptidões e ainda declaração de frequência da respectiva unidade de ensino.

§ 3º. A cada seis meses será renovado o cadastro para reserva de estagiários de ensino médio, mediante pedido, às escolas públicas, do envio dos currículos dos seus melhores alunos.

§ 4º. A Coordenação de Recursos Humanos avaliará, semestralmente, o aproveitamento escolar dos estagiários de nível médio, procedendo ao desligamento daqueles que demonstrarem baixo rendimento em dois boletins sucessivos.

Art. 16. A seleção de estagiários de nível superior será realizada através de certame promovido pela Escola Superior do Ministério Público, mediante solicitação da Coordenação de Recursos Humanos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O processo de seleção pública, conduzido por uma comissão examinadora especialmente designada pelo Procurador-Geral de Justiça, será precedido de edital público e consistirá de uma prova escrita, sem identificação do candidato.

§ 2º. O resultado final do certame, após a fase recursal e a devida homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será publicado através de edital e os aprovados serão convocados por ordem de classificação, na medida das necessidades do Ministério Público.

§ 3º. Caso nenhum classificado aceite determinada lotação, ou a lista de classificados venha a se esgotar antes de concluído novo processo seletivo, poderá ser realizada uma seleção simplificada para o preenchimento da vaga ou vagas, em caráter temporário.

Art. 17. É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 18. São incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.

Art. 19. É vedado ao estagiário praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

Art. 20. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II – Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – Por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV – Por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;

V – A pedido do estagiário;

VI – Por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII – Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII – Por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX – Por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

X – Por baixo rendimento escolar.

XI – Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso II serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA